

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Jairo Halley de Moura Cruz (Prefeito)

Advogado(a): Paulo Ítalo de Olivera Vilar (OAB/PB 14233)

Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17238)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Serra Grande. Exercício de 2016. Competência para apreciar as contas de governo, prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Descumprimento de obrigações previdenciárias patronais. Retenções previdenciárias dos servidores sem o correspondente repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INS. Precedentes. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas.

PARECER PPL - TC 00044/20

RELATÓRIO

- 1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, na qualidade de Prefeito do Município de **Serra Grande**, relativa ao exercício de **2016**.
- **2.** A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 974/1227, através do Auditor de Contas Públicas (ACP) José Trajano Borge Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - **2.1.** Apresentação da **prestação de contas** no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/2010;
 - **2.2.** Segundo dados do IBGE (censo 2010 estimativa 2016) o Município de **Serra Grande** possuía 3.089 **habitantes**, sendo 1.844 habitantes da zona urbana e 1.245 habitantes da zona rural;



- **2.3.** A lei orçamentária anual (Lei 229/2015) estimou a receita em R\$17.810.989,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$8.905.494,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
- **2.4.** Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$3.270.150,30, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$2.239.790,37;
- **2.5.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$12.386.611,24, sendo R\$12.082.621,24 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.816.676,14 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério FUNDEB, e R\$303.990,00 em receitas de **capital**;
- **2.6.** A **despesa executada,** após ajustes da Auditoria, totalizou R\$12.462.910,46, sendo R\$603.318,82 do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$11.971.737,40 em despesas **correntes** (R\$602.958,82 do Poder Legislativo), e R\$491.173,06 (R\$360,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 2.7. O balanço orçamentário consolidado apresentou déficit equivalente a 0,62% (R\$76.299,22) da receita orçamentária arrecadada; o balanço financeiro indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.739.151,24, sendo R\$24.248,73 em caixa e R\$1.714.902,51 em Bancos; e o balanço patrimonial consolidado consignou déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.484.716,08;
- **2.8.** Foram realizados 40 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$5.483.916,42;
- **2.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$172.984,50, correspondendo a 1,39% da despesa orçamentária;
- **2.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$144.000,00. Já no caso da Vice-Prefeita o montante percebido foi de R\$72.000,00, estando de acordo com a legislação municipal vigente;

2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- **2.11.01. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$1.462.813,42, correspondendo a **63,69%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.296.694,52) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$17.443,51 (0,76% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- **2.11.02. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.450.883,95, correspondendo a **24,86%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$9.859.019,05. Após a defesa (fl. 6506) a despesa passou a ser de R\$2.486.224,54 e o índice de **25,22%**;
- **2.11.03.** Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$1.847.538,84, correspondendo a **19,87%** das receitas componentes da base de cálculo RIT menos deduções legais (R\$9.297.888,47);
- **2.11.04. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$5.355.112,18 correspondendo a **44,32%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$12.082.621,24;
- **2.11.05. Pessoal (Ente):** gasto do pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$406.986,66, totalizou **R\$5.762.098,84**, correspondendo a **47,69%** da RCL;
- **2.11.06.** Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para **58,66%** e o do Executivo para **54,52%**;
- **2.12.** Ao final do exercício, o quadro de **pessoal** do Poder Executivo era composto de 281 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	59	23,05	61	21,40	56	20,59	62	22,06	5,08
Contratação por excepcional	38	14,84	65	22,81	59	21,69	56	19,93	47,37
interesse público									
Efetivo	152	59,38	152	53,3 <mark>3</mark>	150	55,15	155	55,16	1,97
Eletivo	7	2,73	7	2,46	7	2,57	7	2,49	0,00
Inativos / Pensionistas	0	0,00	0	0,00	0	0,00	1	0,36	0,00
TOTAL	256	100,00	285	100,00	272	100,00	281	100,00	9,77



- **2.13.** Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- **2.14.** Sobre a **Transparência da Gestão e Acesso à Informação**, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009 e na Lei Federal 12.527/11, a página eletrônica da Prefeitura foi avaliada em novembro de 2016, tendo a Auditoria, com base nos critérios legais, elaborado o quadro a seguir:

RESUMO							
Temas / Parâmetros	Pontuação Máxima	% Máximo		ntuação ecebida	% Recebido		
1 - CONTEÚDO	500	50%		490	9,8		
2 - SÉRIE HISTÓRICA E FREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO	300	30%		200	6,7		
3 - USABILIDADE	200	20%		200	10,0		
PONTUAÇÃO TOTAL	1.000	100%		890	8,9		

Fonte: http://tce.pb.gov.br/indice-de-transparencia-publica/relatorio-diagnostico-transparencia-publica/serragrande

Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 710 dos 880 pontos possíveis:





2.15. A dívida municipal, ao final do exercício, correspondia a R\$7.924.859,64, representando 65,59% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 27,08% e 72,92%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	92.518,27	92.518,27
Previdência (RGPS)	5.594.820,20	5.594.820,20
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
PASEP	91.497,72	91.497,72

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite		
Especificação	Valores (R\$)	%RCL Valor (R\$)		%RCL	
Dívida Consolidada Líquida	5.778.836,19	47,83	14.499.145,49	120,00	
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00	
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00	
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00	

- Fontes: PCA e Constatações da Auditoria
- **2.16.** Foi indicada **omissão de valores da dívida flutuante** no montante de R\$918.174,31 relacionada à encargos previdenciários não contabilizados;
- **2.17.** A **disponibilidade de caixa** para pagamentos de curto prazo, ao final deste exercício, está demonstrada no quadro a seguir, conforme art. 42 da LRF:

Esp	pecificação	Valor (R\$)				
1.	Disponibilidade em 31/12/2016	1.765.756,56				
2.	Contas vinculadas	1.104.449,19				
3.	Restos a Pagar*	1.637.704,94				
4.	Depósitos	508.318,51				
5.	Consignações	-				
6.	Ajustes	-				
7.	Disponibilidade de caixa Ajustada (1-2-3-4-5-6-7)	- 1.484.716,08				
	Insuficiência financeira					

^{*} Foi incluso nos restos a pagar a despesa não contabilizada no valor de R\$ 918.174,31.

2.18. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$603.327,24, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 86,19% do valor fixado no orçamento (R\$700.000,00);



- **2.19.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
 - **2.19.01.** O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social;
 - **2.19.02.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social,** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$278.416,61, estando R\$953.514,90 abaixo da estimativa de R\$1.231.931,51;
 - **2.19.03.** Quanto às contribuições previdenciárias **retidas dos segurados**, recolheu-se o montante de R\$350.904,70 de um total arrecadado de R\$548.507,30, restando uma diferença não recolhida de R\$197.602,60;
- **2.20.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 2.21. Não houve registro de denúncias neste Tribunal relativas ao exercício em análise;
- **2.22.** Foi realizada **diligência** *in loco* no período de 22/10/2018 a 27/10/2018;
- **2.23.** Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência das irregularidades ali listadas.
- **3.** Devidamente intimada, a autoridade responsável apresentou defesa (fls. 1239/6479), sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 6490/6529, da lavra da ACP Ilis Nunes Almeida Cordeiro, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto, no qual foi registrada a permanência das seguintes eivas:
 - 3.1. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
 - **3.2.** Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício:
 - **3.3.** Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
 - **3.4.** Elevado crescimento do número de contratados no exercício (47%) e número de contratados e comissionados equivalente a 76,13% do total de servidores efetivos, caracterizando burla ao concurso público;
 - **3.5.** Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;



- **3.6.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- **3.7.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.
- 4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 6532/6543), opinou da seguinte forma:
 - a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
 - b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, Alcaide de Serra Grande, prevista no inc. Il do art. 56 da LOTC/PB, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever, em seu valor máximo;
 - c) RECOMENDAÇÃO ao reconduzido Chefe do Poder Executivo de Serra Grande no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução;
 - e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, além de provocação formal do Ministério Público Estadual, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento e adoção de providências administrativas e/ou judiciais em face das condutas omissivas e comissivas a cargo do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, Chefe do Poder Executivo de Serra Grande no exercício de 2016.
- **5.** Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:
 - Exercício 2013: Processo TC 04455/14. Parecer PPL TC 00107/16 (favorável à aprovação). Acórdão APL TC 00407/16 (regularidade com ressalvas das contas de gestão, atendimento parcial da LRF e multa de R\$1.000,00);
 - Exercício 2014: Processo TC 04543/15. Parecer PPL TC 00106/16 (favorável à aprovação). Acórdão APL TC 00406/16 (regularidade com ressalvas das contas de gestão, atendimento parcial da LRF e multa de R\$3.000,00);
 - Exercício 2015: Processo TC 04600/16. Parecer PPL TC 00016/18 (favorável à aprovação). Acórdão APL TC 00055/18 (regularidade com ressalvas das contas de gestão, atendimento parcial da LRF, multa de R\$4.000,00 e recomendação).
- **6.** O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o *caput*, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2°). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito dificil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3°)". (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL EADMINISTRATIVO. **CONTROLE EXTERNO** DAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I



c./c. 49, IX da CF/88). As segundas — contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

Depreende-se, pois, que o Prefeito ao exercitar "a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas".

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência.

O Órgão e Instrução apontou que o Município não contabilizou tempestivamente despesas com obrigações patronais decorrentes das folhas de pessoal.

Em sua defesa, o gestou alegou, em síntese, que tais despesas foram contabilizadas no exercício seguinte como despesas com dívida contratual resgatada (elemento 71), depois de reconhecida e firmado parcelamento dos débitos.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Como se vê, na prestação de contas sob apreciação foram várias as falhas e omissões ocorridas e detectadas pela Auditoria, o que dificultou a análise e poderia, inclusive, prejudicar a análise como um todo.

No caso do não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência implica em falta de transparência dos registros contábeis, pois podem demonstrar uma situação financeira/patrimonial que não corresponde à realidade.

A contabilidade, é notório, deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** no sentido de não repetir.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$290.094,70. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

O Órgão Técnico, após inclusão de despesas não empenhadas tempestivamente (R\$801.396,80), apontou a ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$290.094,70, conforme quadro (fl. 6496):

	Ativo		Passiv	vo		
Ativo Financeiro			Passivo Financeiro			
Disponibilidades	R\$	1.739.151,24	Restos a Pagar			
Caixa	R\$	24.248,73	2016	R\$	704.727,57	
Bancos	R\$	1.714.902,51	2015	R\$	**	
			2014	R\$	940	
			2013	R\$	14.740,00	
	*		2012	R\$) = 3	
			Serviços dívida a pagar	R\$	63,06	
			Depósitos	R\$	508.318,51	
			Débitos de tesouraria	R\$	-	
	ļ.		Despesa não empenhada	R\$	801.396,80	
Déficit	R\$	290.094,70	Superávit			



Em sua defesa, o gestor alegou que as despesas incluídas pela Auditoria deveriam ser desconsideradas, haja vista que as mesmas não devem figurar no passivo circulante, pois foram reconhecidas no exercício seguinte e realizado o parcelamento da dívida.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1°. (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado." ²

Quanto ao **déficit financeiro** (R\$290.094,70) ao se realizar o cálculo, mesmo levando em consideração a estimativa de despesas não empenhada apontada pela Auditoria, o déficit financeiro correspondeu a 2,34% da receita arrecadada, devem do ser objeto de **recomendação**.

Em relação à **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, a Auditoria, após análise da defesa, apontou a insuficiência financeira no montante de R\$298.829,97, correspondeu a 1,68% da receita arrecadada no exercício, conforme quadro (fl. 6512):

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



Disponibilidade financeira no final do exercício (a)	R\$	1.765.756,56
(-) Encargos e compromissos a pagar (b)	R\$	1.345.055,90
Obrigações patronais não empenhadas em 2016	R\$	836.737,39
1 Depósitos	R\$	508.318,51
Disponibilidade de caixa (apuração parcial)	R\$	420.700,66
(-) Restos a pagar inscritos em 2016	R\$	719.530,63
Disponibilidade de caixa	-R\$	298.829,97

No caso em questão, faz-se necessário observar ainda que, da receita total prevista no orçamento de 2016 (R\$17.810.989,00), o Município arrecadou tão-somente 69,54% do valor inicialmente previsto. Na outra ponta, observada tal tendência arrecadatória, o Município realizou 69,97% do total das despesas fixadas, de forma que **não houve distorção significativa** do equilíbrio entre a receita e despesa.

Nesse contexto, levando-se em consideração a acentuada queda na arrecadação da receita total inicialmente prevista para o exercício, quanto à insuficiência financeira, o montante apontado não comprometeu o equilíbrio das contas do ente. Não obstante, cabe a expedição de **recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que não haja comprometimento das gestões futuras.

Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório.

Segundo o Órgão Técnico, as despesas realizadas por meio das inexigibilidades de licitação 003/2016 e 004/2016, para contratação de serviços de assessoria jurídica, estariam sem amparo na legislação.

Sobre o assunto cabe lembrar que a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Em relação às **contratações de serviços jurídicos**, o Órgão de Instrução entendeu que não estavam presentes, no procedimento licitatório, a comprovação da notória especialização e que o serviços eram de natureza corriqueira. Sobre esta espécie de despesas, cumpre evidenciar que a jurisprudência desta Corte admite que tais gastos possam ser contraídos mediante inexigibilidade de licitação.

Este Tribunal, inclusive, emitiu o Parecer Normativo PN - TC 00016/17, por meio do qual respondeu consulta no sentido de que, em regra, os serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área do direito devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, em caráter excepcional, quando atendidas todas as exigências previstas na legislação específica que trata da matéria (Lei de Licitações e Contratos).

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registrese, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro Dias Toffoli, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:



"Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconheço, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.



Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração" (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consiga o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: "Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança".

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN-TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

A adequada formalização dos procedimentos administrativos não foi objeto de questionamento pela Auditoria.

Quanto aos demais itens, o Órgão de Instrução desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens. Assim, a matéria comporta as **recomendações**.

Elevado crescimento do número de contratados no exercício (47%) e número de contratados e comissionados equivalente a 76,13% do total de servidores efetivos, caracterizando burla ao concurso público.

No caso em comento, a Auditoria desta Corte de Contas apontou como eiva um possível quantitativo elevado de servidores comissionados, descumprindo a regra da admissão por meio de concurso público.



O interessado, em síntese, alegou que o Município de Serra Grande realizou concurso público, reduziu o número de contratados e que, em janeiro de 2019, tempo de apresentação da defesa, informou que o número de efetivos aumentou para 173 e redução do número de comissionados para 25.

A Auditoria, em sua análise, não acatou os argumentos do interessado pois, a medida adotada foi não tempestiva, pois no exercício de 2017 a situação se repetiu.

Ao final do exercício de 2016, existia no Poder Executivo um total de 281 servidores, distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	59	23,05	61	21,40	56	20,59	62	22,06	5,08
Contratação por excepcional	38	14,84	65	22,81	59	21,69	56	19,93	47,37
interesse público									
Efetivo	152	59,38	152	53,33	150	55,15	155	55,16	1,97
Eletivo	7	2,73	7	2,46	7	2,57	7	2,49	0,00
Inativos / Pensionistas	0	0,00	0	0,00	0	0,00	1	0,36	0,00
TOTAL	256	100,00	285	100,00	272	100,00	281	100,00	9,77

Como se pode observar, em dezembro daquele ano, o quantitativo de servidores efetivos era de 155, enquanto que o número de servidores comissionados era de 62, representando estes o percentual de 40% daqueles.

Decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos". Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Os cargos em comissão, tal qual as funções de confiança, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V), razão pela qual o quantitativo dos cargos comissionados não pode extrapolar o limite do razoável, sob pena de se estar descumprindo o mandamento constitucional.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores unicamente nos casos permitidos em lei, adotando com regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, assim como preencha cargos comissionados somente para o desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento.



Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

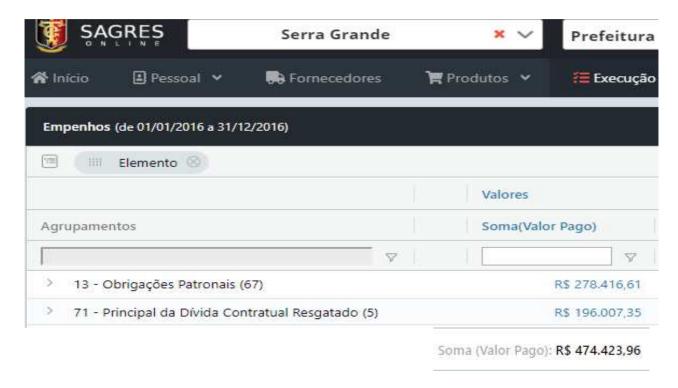
Depois de concluída a instrução processual, segundo o levantamento técnico, do montante das contribuições patronais devido ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40)**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$278.416,61, para uma estimativa de R\$1.115.154,00, conforme quadro (fl. 6516):

Base de cálculo apurada pela defesa (fl. 1271)	R\$5.063.749,03
INSS patronal devido (Poder Executivo) d = (0,220226 x c)	R\$1.115.154,00
INSS patronal efetivamente pago em 2016 (e)	R\$278.416,61
Total do valor não recolhido em 2016 com encargos sociais - INSS do Poder Executivo	9
f = d-e	R\$ 836.737,39
Valor não recolhido em 2016 com encargos sociais - INSS do Poder Executivo – relativo	
ao total devido (f/d*100%)	75,03%
Pagamentos realizados em 2017 (g)	R\$ 35.340,59
Valor não recolhido referente à competência de 2016 (h = f-g)	R\$ 801.396,80
Valor não recolhido após 2016 com encargos sociais - INSS do Poder Executivo -	
relativo ao total devido (h/d*100%)	71,86%

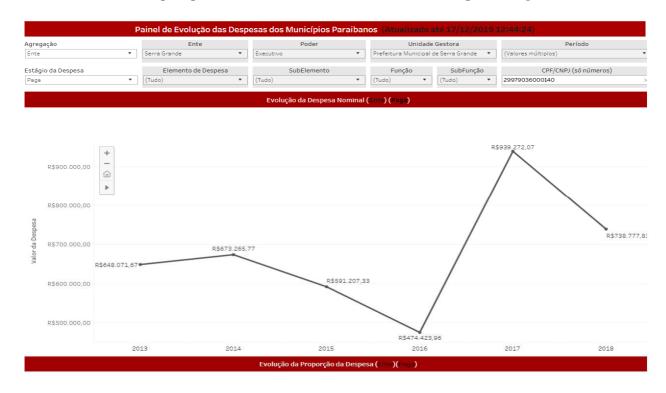
Na apuração, a Auditoria tomou por base os valores apresentados pelo interessado em sua defesa (fls. 1271), chegando à base de cálculo de R\$5.063.749,03 (RGPS).

Ocorre que, durante o exercício em comento, também houve despesas em favor do INSS no elemento de despesa 71, relativas a parcelamentos de débito previdenciário, no montante de R\$196.007,35. Somando, pois, todos os gastos em favor da Autarquia Previdenciária Federal, chega-se ao montante de R\$474.423,96, correspondendo a 42,54% das obrigações patronais estimadas para o exercício.



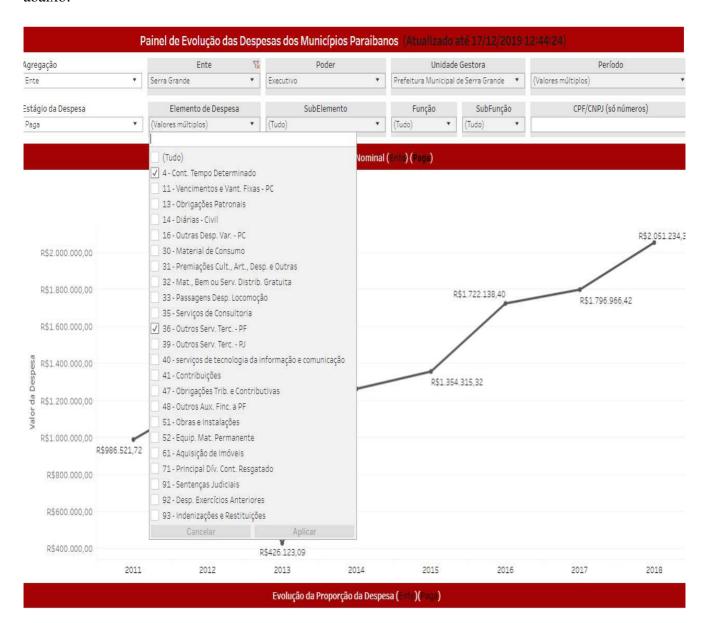


Observando a evolução dos pagamentos das obrigações previdenciárias, constata-se que, levando em consideração as despesas empenhadas em favor no INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40), o exercício de 2016 foi o que apresentou o menor recolhimento durante a primeira gestão:





Adicionalmente, observando a evolução das despesas com Contratação por Tempo Determinado (elemento de despesa 04) e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (elemento de despesa 36) houve um incremento considerável em 2016 do somatório dessas despesas, conforme quadro abaixo:



Ou seja, enquanto as obrigações previdenciárias não estavam sendo quitadas, inversamente a Prefeitura sobrecarregava a folha de pessoal com servidores contratados precariamente. É possível, inclusive, identificar mais uma motivação para os déficits e a insuficiência financeira já comentados.



Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

Tangente aos **valores retidos dos servidores e não repassados à previdência social**, o Órgão de Instrução apontou que, de acordo com a Demonstração de Origens e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento, o valor arrecadado das contribuições previdenciárias totalizou, no exercício, R\$548.507,30, enquanto que o valor recolhido foi de R\$350.904,70, perfazendo um montante de R\$197.602,60 não recolhido tempestivamente.

Em sua defesa, o gestor apresentou ofício da Agência da Receita Federal de 2018, no qual afirma não haver débitos relativos à contribuição de segurados. Segundo informações do próprio defendente, o valor não recolhido em 2016 foi objeto do termo de parcelamento firmado pela gestão municipal.

O eventual parcelamento pode até diferir obrigações previdenciárias, mas não tem o condão de eliminar a irregularidade evidenciada no exercício de 2016, muito mais quando a falta de pagamento resta caracterizada pelo incremento de contratados precariamente.

O descumprimento por parte da gestão da quitação de obrigações previdenciárias, inclusive da obrigação de reter e repassar as contribuições dos servidores, além de refletir infração à norma legal a atrair **multa**, fundamenta, conforme precedentes, a emissão de **parecer contrário** à aprovação da prestação de contas.

De toda forma, o levantamento deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, na qualidade de Prefeito do Município de Serra Grande, relativa ao exercício de 2016, pelo descumprimento de obrigações previdenciárias patronais e das retenções previdenciárias dos servidores sem o correspondente repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:



- I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro, bem como da insuficiência financeira em final de mandato;
- II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias patronais e das retenções previdenciárias dos servidores sem o correspondente repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS;
- III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 58,13 UFR-PB³ (cinquenta e oito inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias patronais e das retenções previdenciárias dos servidores sem o correspondente repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- **IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;
 - VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e
- VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2°. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,61 - referente a março de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).



PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05509/17,** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Serra Grande** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2016**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 11 de março de 2020.

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2020 às 14:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR

Assinado 13 de Março de 2020 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2020 às 08:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Março de 2020 às 12:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Março de 2020 às 14:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Março de 2020 às 10:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL